

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

AURICÉLIA FERREIRA DE PAULO

A COLABORAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Campina Grande- PB

2015

AURICÉLIA FERREIRA DE PAULO

A COLABORAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como
requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito pela referida Instituição.

Orientador : Prof. Ms Valdeci Feliciano
Gomes

Campina Grande- PB

2015

AURICÉLIA FERREIRA DE PAULO

A COLABORAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Aprovada em: 16 de Junho de 2015

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms Valdeci Feliciano Gomes

Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos/CESREI
(Orientador)

Prof. Ms Francisco Iasley Lopes de Almeida

Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos/CESREI
(1º Examinador)

Prof. Ms Felipe Torres

Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos/CESREI
(2º Examinador)

Ao meu pai, in memoriam.

Então, um dos doze, chamado Judas Iscariotes, foi ter com o príncipe dos sacerdotes e perguntou-lhes: “Que quereis dar-me e eu vo-lo entregarei”. Ajustaram com ele trinta moedas de prata. E desde aquele instante, procurava uma ocasião favorável para entregar Jesus.

Evangelho segundo Mateus, capítulo 26, versículos 14 a 16.

RESUMO

No presente trabalho buscou-se uma abordagem geral acerca do instituto da Colaboração Premiada, sua eficácia no combate aos crimes praticados por grupos organizados no Brasil, passando pela conceituação e características de organização criminosa e revogação da Lei 9.034 de 03 de maio de 1995, analisando de maneira objetiva a Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013, partindo de uma breve exposição da legislação correlata tais como as leis de Crimes Hediondos, Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas; abordagem do instituto da delação no direito comparado em países como Itália, Alemanha e Estados Unidos visando esclarecer o benefício de sua aplicação no território nacional e em parte do mundo. Analise sobre requisitos para o reconhecimento do benefício, direitos do colaborador, bem como a formalização do acordo e seu exercício. Aprofundamento nos posicionamentos controversos como a suposta falta de eticidade da delação premiada, a ineficiência estatal no combate à criminalidade, o uso da equidade e a da proporcionalidade, a proteção e garantia da integridade física do delator e de sua família e ao efetivo combate aos crimes transnacionais com intuito de minorar as indagações doutrinárias e inseguranças quanto a sua eficácia. Concluindo pela utilização do instituto em estudo para a proteção do bem jurídico tutelado, buscando assim, a concretização da justiça, a eticidade e proteção do Estado e o bem-estar social.

Palavras-chave: Colaboração Premiada. Organização criminosa. Eficácia. Regulamentação.

ABSTRACT

In the following paper, a critical approach to the Colaboração Premiada (Awarded Collaboration) was aimed, its efficiency on combating crimes practiced by organized groups in Brazil, going through the conceptualization and characteristics of criminous organization and the revocation of the Law 9,034 of May 03 of 1995, analyzing in an objective way the Law 12,850 of August 02 of 2013, starting from a brief exposition on the related legislation such as the laws of Heinous Crimes, Law of Victims' and Witnesses' Protection; the approach of the institute of delation on right compared to countries such as Italy, Germany and United States aiming to clarify the benefit of its application in national territory and part of the world. Review of requirements to the recognition of the benefit, rights of the contributor, as well as the formalization of agreement and its exercise. Deepening in controversial positionings such as the supposedly lack of ethics of prized delation, the state inefficiency on combating criminality, the use of equality and proportionality, the protection and warranty of physical integrity of the delator and its family and of effective combat against transitional crimes with the aim to ease the doctrinal inquiries and insecurity as to its efficiency. Concluding with the use of said institute to the protection of pupil's juridical interest, seeking the concretization of justice, State's protection and ethics and social well-being.

Key words: Colaboração Premiada. Criminous Organization. Efficiency. Regulation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
CAPÍTULO I - CRIME ORGANIZADO.....	9
1.1 CRIME ORGANIZADO NO BRASIL.....	9
1.2 REVOGAÇÃO DA LEI 9.034/1995.....	10
1.3 DEFINIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	11
CAPÍTULO II - DELAÇÃO PREMIADA.....	16
2.1 CONCEITO	16
2.2 LEGISLAÇÃO CORRELATA	18
2.2. 1 Crimes Hediondos- Lei 8.072/90.....	18
2.2.2 Lei De Proteção às Vítimas e Testemunhas- Lei 9.807/99.....	19
2.3 REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO	20
2.4 DIREITOS DO COLABORADOR.....	23
2.5 FORMALIZAÇÃO DO ACORDO E SEU EXERCÍCIO	25
CAPÍTULO III - DIREITO COMPARADO	30
3.1 DELAÇÃO PREMIADA NA ITÁLIA	30
3.2 DELAÇÃO PREMIADA NA ALEMANHA	31
3.3 DELAÇÃO PREMIADA NOS ESTADOS UNIDOS	31
CAPÍTULO IV- POSICIONAMENTOS CONTROVERSOS.....	33
4.1 SOBRE A SUPOSTA FALTA DE ETICIDADE	33
4.2 A INEFICIÊNCIA ESTATAL NO COMBATE À CRIMINALIDADE	35
4.3 EQUIDADE E A PROPORCIONALIDADE	37
4.4 A INTEGRIDADE FÍSICA DO DELATOR E DE SUA FAMÍLIA	37
4.5 COMBATE AOS CRIMES TRANSNACIONAIS	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
REFERÊNCIAS.....	42
ANEXOS.....	44
LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013	45

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar o instituto da colaboração premiada, há muito rotulada negativamente de delação premiada, o instituto trata do acordo firmado entre o Ministério Público e o réu, polícia e acusado, que permite ao colaborador obter benefício caso ajude nas investigações de determinado delito do qual tenha participado sendo em troca compensado com a atenuação da sua pena ou até mesmo com o perdão judicial, como forma de elucidação dos crimes praticados por organizações criminosas.

No Brasil esse instrumento facilitador da elucidação e punição de crimes praticados por esses grupos organizados é usado ainda de forma tímida, diferentemente do que se observa no direito estrangeiro, onde o mesmo instrumento é largamente utilizado. A aplicação da colaboração premiada é fonte de profunda divisão doutrinária no âmbito nacional, principalmente no que se refere a sua eficácia, uma vez que o instituto confia no réu, que participou de determinado crime, para a elucidação do mesmo. Alguns doutrinadores sustentam que a colaboração caracteriza-se como uma afronta aos direitos e garantias individuais, bem como uma forma antiética de comportamento social.

Neste trabalho serão demonstradas algumas considerações sobre os posicionamentos controversos da delação premiada buscando analisar os benefícios da utilização do instituto, analisaremos a aplicação do mesmo no Direito Comparado, trataremos de alguns diplomas legais que versam sobre o tema e também será estudada a formalização da delação, bem como o momento de oferecer ou requerer o benefício.

Este Trabalho de Conclusão de Curso será elaborado dentro de uma perspectiva explicativa, buscando abordar, de forma clara e objetiva, os aspectos principais sobre o Instituto da Colaboração Premiada, para tanto será utilizado o método bibliográfico municiando-se de opiniões doutrinárias, consultas a artigos acadêmicos, pesquisas de conteúdos da internet e leis.

CAPÍTULO I - CRIME ORGANIZADO

1.1 CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

Antes denominado de quadrilha ou bando, o crime organizado é quase tão antigo quanto à própria vida em sociedade, embora a atuação desses grupos não fosse tão planejada quanto nos dias atuais. Em uma análise histórica, observa-se que as organizações criminosas surgiram há milhares de anos, só que com objetivos diferentes das associações atuais, exercem suas atividades de múltiplas maneiras e se desdobram por entre os entes públicos, sendo um fenômeno que se encontra presente não só no território nacional, mas em todo o mundo.

Os primeiros grupos organizados objetivavam combater a tirania dos impérios e esta atitude era considerada como crime, diferente das organizações criminosas atuais, cuja atuação volta-se para o cometimento de crimes tipificados por legislação específica, as quais, sob a influência do capitalismo e globalização, buscam o enriquecimento por meios ilícitos.

No contexto histórico do crime organizado verifica-se o surgimento de vários grupos no mundo todo, tendo em destaque na Itália, Japão, China e Brasil. Dada a tamanha insegurança mundial a ONU (Organização das Nações Unidas), em 2000, harmonizou as normas jurídicas referentes ao crime organizado e estabeleceu a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, mais conhecida como Convenção de Palermo, a qual se tornou o instrumento mais importante combate ao crime organizado transnacional.

No Brasil há grupos organizados em todos os Estados, presentes nos presídios, favelas, nos setores públicos e na alta sociedade. Alguns com autodenominações, tais como o Primeiro Comando da Capital e o Comando Vermelho, e tantos outros que atuam em silêncio, mas com a mesma intensidade.

O Comando Vermelho teve sua origem na década de 1970, durante os governos militares, nos presídios, em especial no Instituto Penal Cândido Mendes, no Rio de Janeiro, em que presos “comuns” entraram em proximidade com os presos membros dos grupos combatentes da ditadura, uma combinação que, em longo prazo, teria consequências inimagináveis.

De acordo com Antonio Carlos Olivieri (On-line):

Estes, equivocadamente, viam nos criminosos aliados em potencial, por serem de origem proletária. Assim, transferiram para eles o *know-how* de organização. Não por acaso, a primeira facção criminosa do Rio de Janeiro se autodenominou "Comando Vermelho", numa alusão à cor das bandeiras das organizações e partidos de esquerda.

Os reclusos instruídos pelos presos políticos com diversas noções de organização, conduta, técnicas de guerra, dentre outros ensinamentos, utilizaram-se, nesta ocasião, de tais fundamentos para se organizar visando o cometimento de crimes, nascendo desta forma, a primeira organização criminosa no Brasil, predominante na década de 1990.

A partir de então, surgiu do interior dos presídios, no Estado de São Paulo, a facção criminosa denominada “Primeiro Comando da Capital”, conhecida popularmente como PCC, do mesmo modo que o Comando Vermelho, veio a expandir-se à níveis nacionais, munidos de códigos de ética, conduta e, principalmente, violência.

Notável que em ambas as facções são visíveis à hierarquia e organização, tanto que as mesmas comandam atividades criminosas em diversos Estados, até mesmo de dentro dos presídios, como o tráfico de drogas e armas, assaltos a banco, rebeliões em presídios, assassinatos e tantos outros crimes. Faz-se necessário ressaltar, que esses tipos de organização criminal determinam o ritmo da criminalidade até os primórdios atuais, enquanto que o Estado, paralelamente, busca inibir das mais diversas formas as suas atividades.

1.2 REVOGAÇÃO DA LEI 9.034/1995

No artigo 26 da Lei 12.850/2013, ficou expressamente revogada a Lei 9.034/1995, logo, não há que se falar nesta lei no que tange a crime organizado. Restou comprovado que a Lei 12.850/2013 supriu todas as lacunas presentes na Lei 9.034/1995. Os instrumentos de investigação estão detalhados e demonstrados separadamente, e o conceito de organização criminosa está regulado, iluminando esta discussão obscura até então.

Quanto à vigência da Lei 12.850/2013, questiona-se se a mesma funcionará juntamente com a Lei 12.694/2012, segundo Rogério Sanches Cunha, é caricato o aproveitamento de dois conceitos diferentes de organização criminosa (informação verbal). Assim, não deverá ser admitida a utilização do conceito de organização criminosa presente na

Lei 12.694/2012, já que a Lei 12.850/2013 o alterou. No mesmo sentido, NUCCI (2013, p. 22) considera uma falta de técnica legislativa manter dois conceitos ao mesmo tempo regulando o mesmo instituto:

A novel previsão, exigindo quatro pessoas para configurar a organização criminosa, provoca a derrogação do art. 2º da Lei 12.694/2012 – que menciona três ou mais pessoas – pois não há sentido algum para se ter, no ordenamento nacional, dois conceitos simultâneos e igualmente aplicáveis do mesmo instituto. Logo, para se invocar o colegiado, independentemente da expressão “para os efeitos desta lei”, deve-se estar diante de autêntica organização criminosa, hoje com quatro pessoas no mínimo.

Em raciocínio oposto, VASCONCELOS (2013, p. 709) acredita na utilização dos conceitos de ambas as leis:

Como não houve revogação expressa dessa lei, parece que o ordenamento jurídico brasileiro deverá conviver com duas acepções de organização criminosa: uma, para os fins da Lei 12.694/2012, notadamente a formação do triunvirato de Juízes de 1ª instância, e outra constituinte de um tipo penal provido de sanção correspondente. A primeira, como visto, se contenta com três integrantes e abrange crimes com pena igual ou superior a 4 anos, no que é mais fiel à Convenção de Palermo; a segunda requer o número mínimo de quatro membros e abrange crimes com pena superior a 4 anos.

Entende-se ser mais razoável o posicionamento do autor Guilherme de Souza Nucci, foge a lógica manter no nosso ordenamento jurídico conceitos distintos para o mesmo crime.

1.3 DEFINIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

A Lei 9.034 de 1995 foi editada com a finalidade de dispor aos órgãos investigativos meios operacionais a fim de reprimir as organizações criminosas, quadrilha ou bando. Contudo, não obteve o êxito almejado, apresentando falhas em seu texto legal, principalmente no que diz respeito ao conceito de organização criminosa, o qual, estranhamente, não foi redigido.

A referida lei versou somente sobre módulos operacionais quanto à investigação e obtenção de provas, e ainda assim, de forma superficial, também não apresentou sequer um tipo penal incriminador. Não havendo na lei uma fórmula de como os procedimentos de “ação controlada”, “infiltração de agentes” e “colaboração premiada” deveriam ser executados.

É claro que determinado crime que possua uma lei que o defina, tal lei deve determinar o significado do crime e como o mesmo será cometido, tendo em vista os princípios norteadores do nosso ordenamento jurídico como o da legalidade e o da taxatividade. Sendo de extrema importância a conceituação do crime de organização criminosa, mesmo que tal marginalidade seja confusa e de difícil identificação.

Neste sentido, NUCCI (2013, p. 13) afirma que:

O conceito de organização criminosa é complexo e controverso, tal como a própria atividade do crime nesse cenário. Não se pretende obter uma definição tão abrangente quanto pacífica, mas um horizonte a perseguir, com bases seguras para identificar a atuação da delinquência estruturada, que visa ao combate de bens jurídicos fundamentais para o Estado Democrático de Direito.

Com a ausência de um conceito que indicasse os aspectos das organizações criminosas, buscou-se uma solução em outro dispositivo legal, de forma que adotou-se o conceito de “criminalidade transnacional” utilizada pela Convenção de Palermo, como explanam CUNHA e PINTO (2013, p. 11):

A omissão legislativa incentivava parcela da doutrina a emprestar a definição dada pela Convenção de Palermo (sobre criminalidade transnacional), assim redigida: “(...) grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves enunciadas na Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

Esse entendimento não ficou livre de críticas da doutrina. Gomes (On-Line) externou três pontos em seu raciocínio que demonstravam a inviabilidade da absorção do conceito relatado ao direito penal interno.

- 1º) a definição de crime organizado contida na Convenção de Palermo é muito ampla, genérica, e viola a garantia da taxatividade (ou de certeza), que é uma das garantias emanadas do princípio da legalidade;
- 2º) a definição dada, caso seja superada a primeira censura acima exposta, vale para nossas relações com o direito internacional, não com o direito interno; de outro lado, é da essência dessa definição a natureza transnacional do delito (logo, delito interno, ainda que organizado, não se encaixa nessa definição). Note-se que a Convenção exige “(...) grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na

Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material". Todas as infrações enunciadas na Convenção versam sobre a criminalidade transnacional. Logo, não é qualquer criminalidade organizada que se encaixa nessa definição. Sem a singularidade da transnacionalidade não há que se falar em adequação típica, do ponto de vista formal;

3º) definições dadas pelas convenções ou tratados internacionais jamais valem para reger nossas relações com o Direito penal interno em razão da exigência do princípio da democracia (ou garantia da *lex populi*). Vejamos: quando se trata das relações do indivíduo com organismos internacionais (com o Tribunal Penal Internacional, v.g.), os tratados e convenções constituem as diretas fontes desse Direito penal, ou seja, eles definem os crimes e as penas. É o que foi feito, por exemplo, no Tratado de Roma (que criou o TPI). Nele acham-se contemplados os crimes internacionais (crimes de guerra, contra a humanidade etc.) e suas respectivas sanções penais. Como se trata de um *ius puniendi* que pertence ao TPI (organismo supranacional), a única fonte (direta) desse Direito penal só pode mesmo ser um Tratado internacional. Quem produz esse específico Direito penal são os Estados soberanos que subscrevem e ratificam o respectivo tratado.

No primeiro ponto indica a forma difundida dada pela Convenção de Palermo que redigiu o conceito de organização criminosa, a qual, segundo o doutrinador, viola a garantia da taxatividade, esta emanada do princípio da legalidade. No segundo o autor assinala que a definição dada vale apenas para as relações criminosas relacionadas ao direito internacional, não havendo então que se falar em adequação da mesma nos casos de criminalidade organizada interna. E por fim, o autor conclui apontando a exigência do princípio da democracia, ocasião em que de forma alguma se pode utilizar um texto legal criado por convenções ou tratado internacional como norma penal do direito Brasileiro.

Em 2012 foi sancionada a Lei nº 12.694, a qual finalmente trouxe a definição de organização criminosa. Assim dispõe em seu art. 2º:

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Em pouco menos de 01 ano, o legislador o alterou com a Lei nº 12.850/13, dispondo em seu art. 1º, § 1º:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Até a vigência da nova lei, não era possível falar que ocorrera o crime de organização criminosa, mas sim, que o crime praticado teria ocorrido na forma de organização criminosa.

A Lei 12.850/2013 implementou alterações visíveis como por exemplo o número mínimo de integrantes de 3 para 4, além de definir a atuação de organização criminosa às infrações penais com penas superiores a 4 anos. Mas a grande novidade da lei é a tipificação do crime de organização criminosa como crime, e não como forma de praticar crime, já que agora possuía tipo penal e pena. Segundo CUNHA e PINTO, com esta lei, a figura da organização criminosa deixou de ser uma mera forma de se praticar crimes para se tornar delito autônomo, ensejando uma pena de reclusão de 3 a 8 anos (CUNHA E PINTO, 2013).

A organização criminosa se configura com a presença dos seguintes requisitos básicos:

- a) Associação de quatro ou mais pessoas;

A quantidade de associados, para configurar o crime organizado, procede de política criminal, apresentando-se variável e discutível. É entendível que conforme o caso concreto, duas pessoas podem organizar-se, dividir tarefas e buscar um objetivo ilícito comum. Entretanto, o legislador elegeu o conceito esboçado na anterior redação do art. 288 do Código Penal, constitutiva de quadrilha ou bando, que é a reunião de mais de três pessoas (NUCCI, 2013, p.14).

- b) Organização estrutural;

Uma organização criminosa não se concebe se inexistir um escalonamento, que permita ascensão no âmbito interno, com chefia e chefiados. NUCCI (2013, p. 15),

- c) Divisão de tarefas; divididas em setores e módulos, cada qual com um responsável que presta contas ao seu superior. Requisito de grande importância para o bem ininterrupto da organização criminosa.

- d) Busca pela obtenção de vantagem de qualquer natureza;

Percebe-se a ausência na lei de especificação da ilicitude da vantagem, uma vez que é ilógico que o crime organizado busque uma meta lícita com prática de infrações penais com penas superiores a quatro anos e prática de infrações penais de caráter transnacional. NUCCI (2013, p. 15)

O elemento mais controverso do conceito de organização criminosa na nova lei ocorre ao trocar “crime” por “infrações penais” cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos”, o legislador abrangeu também as contravenções.

Quanto a isso, segue o ensinamento de NUCCI(2013):

Em primeiro lugar, corretamente, o texto normativo menciona infração penal, em lugar de crime, podendo abranger, em tese, tanto os crimes quanto as contravenções penais. Entretanto, inexistente contravenção com pena máxima superior a quatro anos, tornando o conceito de organização criminosa, na prática, vinculado estritamente aos delitos. De outra parte, mesmo no tocante aos crimes, eliminam-se os que possuem penas máximas iguais ou inferiores a quatro anos. Ora, é evidente poder existir uma organização criminosa voltada à prática de jogos de azar (contravenção penal) ou de furtos simples (pena máxima de quatro anos) NUCCI (2013, p.16).

No que se refere ao engano do legislador em limitar a configuração de organização criminosa, concordo que o pensamento do doutrinador esteja correto. Visto que é possível que um grupo criminoso se organize com o intuito de explorar jogos de azar, sendo essa prática uma contravenção penal punida com pena máxima de 1(um) e 4(quatro) meses contados com a causa de aumento de pena. Neste caso não estaria configurado, segundo o legislador, a figura típica de uma organização criminosa.

CAPÍTULO II - DELAÇÃO PREMIADA

2.1 CONCEITO

A delação premiada é definida pelos doutrinadores como o ato por meio do qual um acusado imputa a outrem, co-autor ou partícipe, a prática de um crime. Apresenta-se como um acordo firmado entre o Ministério Público e o réu ou entre a Polícia e o acusado que permite ao colaborador obter benefício caso ajude a desvendar um delito, do qual ele tenha participado, e em troca será compensado com atenuação da penalidade ou perdão judicial.

DAMÁSIO (2005, on-line) conceitua:

Delação é a incriminação de terceiro, realizada por suspeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato). ‘Delação premiada’ configura aquela incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando etc.). A abrangência do instituto na legislação vigente indica que sua designação não corresponde efetivamente ao seu conteúdo, pois há situações, como na Lei da Lavagem de Capitais (Lei n.9.613/98), nas quais se conferem prêmios a criminosos, ainda que não tenham delatado terceiros, mas conduzam a investigação à localização de bens, direitos ou valores objetos do crime.

CAPEZ (2003), um dos renomados doutrinadores, conceitua a delação premiada como sendo “A afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na polícia. Além de confessar a autoria de um fato delituoso, igualmente atribui a um terceiro a participação como comparsa”.

Complementando tal definição, Bitencourt (2010) afirma que a delação premiada consiste na redução de pena ou até mesmo total isenção da pena, concedida pelo juiz na sentença final condenatória, para aqueles delinquentes que vierem a contribuir com a justiça delatando seus comparsas, desde que sejam satisfeitos os requisitos que a lei estabelece.

Para Guilherme de Souza Nucci:

Delatar significa acusar, denunciar ou revelar. Processualmente, somente tem sentido falarmos em delação quando alguém, admitindo a prática criminosa, revela que outra pessoa também ajudou de qualquer forma. Esse é um testemunho qualificado, feito pelo indiciado ou acusado. Naturalmente,

tem valor probatório, especialmente porque houve admissão de culpa pelo delator. (...) (NUCCI,2011).

Rogério Sanches Cunha demonstra que:

A delação premiada pode se firmar como causa extintiva da punibilidade na forma de perdão judicial, o qual é direito público subjetivo do delator diante da eficiência das informações prestadas as autoridades incumbidas da persecução penal (CUNHA, 2011).

Tal premiação não se estende aos demais co-réus, pois, consoante o STJ determina:

A minorante da denominada delação premiada, por ser circunstância, e não elementar, é incomunicável e incabível a sua aplicação automática, por extensão, no caso de concurso de pessoas” (REsp 418341, 5ª T, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 26/05/03). O STF também já decidiu que “descabe estender ao co-réu delatado o benefício do afastamento da pena, auferido em virtude da delação viabilizadora de sua responsabilidade penal” (HC 85176, 1ª T, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 08/04/05).

Cabe ressaltar que ocorrerá a delação quando o autor apontar seu comparsa e não somente realizar a confissão. O privilégio do prêmio ao réu colaborador tem como objetivo interromper os atos delituosos e recuperar os bens tutelados, proporcionado ao Estado o conhecimento de fatos inerentes a delitos ligados ao crime organizado que dificulta o trabalho das autoridades em desvendar e punir os seus responsáveis com uma simples investigação.

A sua origem no Brasil reporta-se às Ordenações Filipinas, que tratava no seu livro V da parte criminal, vigorou de janeiro de 1603 até a entrada em vigor do Código Criminal de 1830. O Código Filipino definia o crime de “Lesma Magestade”, a delação premiada era contemplada no item 12, do Título VI. Porém, no Título CXVI o tema cuidava especificamente do que dizia: “Como se perdoará aos malfeitores que derem outros à prisão”.

Há época, havia previsão não apenas de exclusão de pena ou de diminuição desta, como também o Código premiava até mesmo os criminosos que delatassem crimes alheios. Os crimes suscetíveis de fazer incidir o benefício da delação iam de crimes graves como matar, ferir a delitos contra a coroa ou ainda de crimes de feitiçaria.

A delação passou muito tempo omitida do moderno ordenamento jurídico pátrio, reaparecendo na década de 1990, quando resurgiu em legislações penais especiais. O instituto da delação premiada teve presença também em movimentos histórico-políticos, como o episódio da Inconfidência Mineira de 1789, em que um dos conjurados, chamado Coronel

Joaquim Silvério dos Reis, obteve da Fazenda Real o perdão de suas dívidas em troca da delação de seus colegas.

2.2 LEGISLAÇÃO CORRELATA

Na legislação brasileira em vigor, o instituto de delação premiada está estabelecido em sete leis especiais e em uma lei especial de natureza não penal. Diante da premente necessidade dos tempos atuais, foi posteriormente regulamentada por vários diplomas legais, tendo sua constitucionalidade reconhecida pelos tribunais superiores.

O instituto da delação premiada, embora não possuísse uma regulação especial até a publicação da Lei 12.850/2013, sempre foi utilizada em nosso ordenamento jurídico. Como ensinam CUNHA e PINTO (2013, p. 34 e 35), a primeira lei a abarcar o instituto da colaboração premiada foi a Lei 8.072/90, que regulou os crimes hediondos, estando presente também na Lei 9.034/95, antiga lei de organização criminosa, na Lei 9.613/98, sobre lavagem de capitais e na Lei 9.807/99, a qual regula a proteção de vítimas e testemunhas. Várias outras leis fazem menção à delação premiada e cada uma descreve o tipo de benefício que será dado ao colaborador e os requisitos necessários para adquiri-lo, quais sejam: DECRETO-LEI 2.848/1940 Art. 159, §4º- código penal, LEI 7.492/86- Art. 25- crimes contra o sistema financeiro nacional, LEI 8.137/90- Art. 16- crimes contra a ordem tributária, LEI 9.613/98- Art. 1º, § 5º- crimes de lavagem de dinheiro e a LEI 11.340/2006 Art. 41- lei de drogas.

Valem considerações maiores considerações sobre as leis 8.072/90 e 9.807/99, as quais foram fontes de grande discussão doutrinária.

2.2. 1 Crimes Hediondos- Lei 8.072/90

A primeira lei a abarcar o instituto da colaboração premiada, surgiu nos anos 80 com o intuito de responder aos altos índices de criminalidade no Brasil, repercutidos demasiadamente pela mídia após a queda da censura e do regime militar. Autores renomados foram categóricos ao repugnar o novo instituto.

Em sua obra *Novíssimas Questões Criminais*, JESUS (1999, p. 27) condenou a técnica legislativa:

Criaram-se as figuras que batizamos, respectivamente, de delação premiada e traição benéfica (Anotações à Lei 8.072/90 – crimes hediondos, Fascículos de Ciências Penais, Porto Alegre, n. 4, p. 11, 1990). Recheados de imperfeições, expressões dúbias e termos tecnicamente impróprios, como se tivessem sido elaborados por leigos em matéria penal, os dispositivos que instituíram os dois casos de delação premiada deram-nos intenso trabalho de interpretação [...].

Já FRANCO (2002, p. 123) foi taxativo ao criticar:

Através do expediente de premiar o delator (crownwitness), o legislador de 90 procurou atenuar a responsabilidade criminal do delinqüente que empreste sua colaboração, fornecendo à autoridade dados úteis que facilitem a libertação do seqüestrado. O prêmio punitivo, conforme a observação de Emiro Sandoval Huertas, constitui "uma nova forma de reforçar a tutela de interesses basicamente individualistas mediante manipulação dos parâmetros punitivos" (ob. cit. p. 61). E tanto é exato que a delação premiada foi incluída, no ordenamento penal comum, na figura delituosa da extorsão mediante sequestro, ou seja, no tipo que tutela, de forma explícita, os interesses de pessoas do mais alto segmento social e econômico do país.

2.2.2 Lei De Proteção às Vítimas e Testemunhas- Lei 9.807/99

A referida lei surgiu com a necessidade de se estabelecer as normas de organização e manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, dispõe ainda sobre a proteção de acusados ou condenados que de forma voluntária e efetiva tenham colaborado com a investigação policial e com o processo criminal.

Observe-se que diferente das leis tratadas acima, esta não trata de um crime específico, com isso torna-se aplicável a qualquer infração. Esta lei trouxe dois possíveis benefícios ao réu colaborador, quais sejam o perdão judicial e as causas de diminuição de pena.

No que refere ao perdão judicial, é indispensável citar a definição dada por Damásio:

Perdão judicial é o instituto pelo qual o juiz, não obstante comprovada a prática da infração penal pelo sujeito culpado, deixa de aplicar a pena em face de justificadas circunstâncias.

Art. 13 - Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

- I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;
- II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime. Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso. (JESUS, 1997, p.677)

Já no que se trata de causa de diminuição de pena, o art.14 da referida lei traz os requisitos subjetivos que atenuam a pena do colaborador:

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Mais recentemente, na Lei 11.343/2006, a lei de drogas, e na Lei 12.529/2011, que estruturou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, foram também previstos mecanismos idênticos ao da colaboração premiada, mesmo que não apresentados com esta denominação. No entanto, a Lei 12.850/2013 foi a primeira a demonstrar tal dispositivo investigativo mais especificamente, prevendo garantias e deveres do delator, além de regras para sua adoção.

2.3 REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO

Para que seja reconhecida e determinada a eficiência da colaboração premiada, com o objetivo de se beneficiar com as possíveis mitigações a pena do delator, o legislador elencou requisitos, estes presentes no art. 4º da Lei 12.850/2013:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I – a identificação dos demais co-autores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;[...]

Esse inciso determina que as gratificações provenientes da delação premiada serão contempladas ao réu colaborador quando o mesmo identificar os demais co-autores e partícipes da organização criminosa, além das infrações penais por eles praticadas. Quanto a isso, interessante é o questionamento de NUCCI (2013, p. 52), que entendeu excessiva a exigência de identificação das infrações penais praticadas pelos integrantes da organização, já

que, exemplificando, é de certa forma leviana afirmar que todas as pessoas tenham conhecimento de todos os delitos cometidos por uma organização criminosa de grande porte. Sendo assim, mesmo que identifique os demais co-autores e partícipes, ao pé do texto legal, não haverá mitigação da pena caso o delator não informe as infrações penais cometidas.

É importante também verificar se as informações delatadas pelo colaborador que não sejam condizentes com os crimes perseguidos pelo processo judicial serão aproveitadas. Ou seja, caso tramite processo judicial a fim de investigar organização criminosa voltada para o determinado delito, e, por meio de colaboração premiada, se tomar conhecimento de crimes de outros crimes praticados pela mesma organização, haverá ou não o aproveitamento dessas informações para investigação do crime agora investigado?

Neste sentido, importante é a lição de CUNHA e PINTO (2013, p.42):

A redação deste dispositivo (que repete, em sua primeira parte, os termos dos art. 13da Lei nº 9.807/99), ao empregar as expressões “demais co-autores e partícipes”, não deixa qualquer dúvida, no sentido de que, a colaboração, para surtir seus efeitos, deve se referir ao crime investigado ou processado no qual ela foi produzida. Não terá nenhum efeito, assim, a delação que faça referência a outros crimes que não são objeto do procedimento investigatório ou do processo pelos quais responde o colaborador.

O inciso segundo traz como requisito, que “a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa”. Na prática, entende-se ser de difícil aplicação, tendo em vista muitas das vezes um integrante da organização criminosa, ocupante de posição inferior no escalonamento hierárquico, não ter conhecimento de todas as camadas da organização, seus personagens e atribuições (CUNHA e PINTO, p. 43). Por vezes a organização criminosa possui laços com o Estado, tornando esta identificação ainda mais difícil.

O requisito para o reconhecimento da delação premiada se daria de forma autônoma, independente de coexistência de um em conjunto com outro, mas, em uma apreciação prática, não é fácil pressupor um caso em que os dois primeiros incisos do art. 4º da Lei 12.850/2013 não se cruzem. Neste sentido, segundo NUCCI (2013, p. 53), “torna-se raro e difícil desvelar a estrutura de um organismo e as tarefas desempenhadas pelos seus integrantes sem que se revele a identificação dos co-autores e partícipes ou as infrações penais.”

O inciso terceiro trata da prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa, este dispositivo é importante, ao ponto que recompensa o delator que colaborar com a persecução penal evitando a ocorrência de outros delitos que seriam

praticados pela organização criminosa, porém, invade a mesma premissa citada no parágrafo anterior, já que é inviável a prevenção de infrações sem revelar seus co-autores e partícipes (NUCCI, 2013, p. 53).

No inciso quarto ressalta-se a importância da recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa, previu-se, portanto, a recuperação total ou parcial do produto como requisito determinante para a comprovação da colaboração premiada. O dispositivo contempla-se duas possibilidades para a gratificação ao colaborador, sendo a primeira a recuperação total, e a segunda, a recuperação parcial. Segundo NUCCI (2013, p. 53) deve-se valorar com precisão a colaboração, já que a recuperação total implica a possibilidade de perdão judicial, e a recuperação parcial, por lógica, sugere uma mitigação menor.

No inciso quinto salienta-se a importância da apresentação da localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. Segundo CUNHA e PINTO (2013, p. 46), é importante que a vítima, localizada após colaboração de delator, esteja com sua integridade física preservada. Nessa previsão deve atentar-se ao caso concreto, se na situação a vítima possuir lesões leves, a colaboração terá validade. Do contrário, no caso em que a vítima seja encontrada com lesões graves ou sem vida, a informação prestada pelo colaborador não terá validade.

CUNHA e PINTO (2013, p. 46), cita ainda, curiosamente, o legislador não previu a possibilidade de lesões psicológicas como requisito para invalidar a informação prestada pelo colaborador. Desta forma, nos casos em que a vítima tenha sido exposta a qualquer dano psicológico a colaboração será considerada válida.

A Lei 12.850/2013 apresentou o dispositivo necessário à homologação da colaboração premiada, após o preenchimento de um dos requisitos ora mencionados. Traz parágrafo primeiro do art. 4º do texto legal:

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

Desta forma, juntamente com um dos requisitos especificados nos incisos de I a V, o juiz estudará a personalidade do colaborador, com a finalidade de assegurar a justiça e legalidade do instituto da colaboração premiada. Nesse sentido, NUCCI (2013, p. 52) exemplifica que, se o colaborador, comprovadamente ganancioso – após profundo estudo

quanto a sua personalidade, histórico e caráter –, integrante de organização criminosa voltada para o crime de sonegação de impostos, por raciocínio lógico, não deve receber o perdão judicial, devendo ser apenado mais gravemente.

Explicam CUNHA e PINTO (2013, p. 48) que determinados crimes potencialmente praticáveis por organização criminosa são mais graves à sociedade do que outros. Apesar de igualmente ilícito, qualquer delito que viole ou ameace o direito a vida é mais grave do que um delito de cunho financeiro. O juiz deverá analisar o caso concreto, atento as circunstâncias, gravidade e repercussão social do crime, como também o grau de eficácia da colaboração, para que possa determinar a atenuante mais cabível ao caso.

2.4 DIREITOS DO COLABORADOR

Elencando no art. 5º da Lei 12.850/2013 os direitos do colaborador ficou disposto da seguinte forma:

Art. 5º São direitos do colaborador:

- I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
- III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Como ensina CUNHA e PINTO (2013, p. 78), a legislação específica prevista no inciso I faz referência a Lei nº 9.807/99, a qual trata de programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas, e que, por sua vez, possui um capítulo dedicado à proteção dos réus colaboradores. Um exemplo das medidas de proteção ao réu está disposto no § 1º, do art. 8º, da Lei 9.807/1999, o qual determina a alteração do nome completo do réu colaborador.

Compreende-se o inciso II, oportunidade em que busca a preservação dos dados pessoais do colaborador. De forma implícita, entende-se a proteção do colaborador em relação à mídia. Quanto aos defensores dos outros réus, NUCCI (2013, p. 66) entende que poderão conhecer a identidade do colaborador, já que “O princípio constitucional da ampla defesa

veda o sigilo extremado de provas, permitindo o acesso dos defensores a qualquer meio constante dos autos”.

O disposto no inciso III, trata quanto à condução em juízo do colaborador onde se faz necessária tal separação, já que o transporte do colaborador em conjunto com os outros co-autores e partícipes poderia colocar a vida do primeiro em risco.

Quanto ao disposto no inciso IV, segundo NUCCI (2013, p. 66), tal direito é relativo. Participará o colaborador de audiências sem contato visual com outros acusados se assim for possível. Quando houver aparelhagem de videoconferência, por exemplo, o colaborador participará da audiência em sala separada e, quando não houver, deverá escolher se prefere ficar presente na sala de audiência, ou em cômodo diferente.

Aqui se faz necessário ressaltar o conflito entre o inciso IV, do art. 5º e o § 12º, do art. 4º, ambos da lei em estudo. Comenta NUCCI (2013, p. 66) que se o colaborador exercerá, nos termos do § 12º, do art. 4º, papel de testemunha, poderá o mesmo ser alvo de perguntas da defesa dos outros réus. A relatividade do direito previsto no inciso IV fica saliente aqui, vez que o colaborador, supostamente dono do direito a participar de audiência sem ter contato visual com os outros acusados, na qualidade de testemunha, poderá ser alvo de questionamentos, devendo estar presente.

O inciso V baseia-se numa consequência ao inciso II, de maneira que não seria insensato afirmar ser um exagero sua existência, já que a preservação dos dados prevista no inciso II, em uma interpretação lógica, engloba os termos do inciso V.

Segundo NUCCI (2013, p. 67)

[...] ratifica-se a idéia de que a mídia, escrita ou televisionada, deve guardar estrito sigilo acerca da identidade do delator, mesmo que descubra por qualquer fonte”. Faz-se importante mencionar aqui que tal divulgação é crime, como previsto no art. 18 da lei em estudo, como será analisado mais a frente.

O inciso VI dispõe o direito do colaborador de cumprir pena, caso não lhe seja contemplado o perdão judicial, em estabelecimentos penais diversos dos outros co-autores e partícipes.

Segue a lição de NUCCI (2013, p. 68):

O direito de cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais coautores e partícipes é correto, evitando-se represálias fatais contra o colaborador. Aliás, não somente cabe a distinção de presídios, mas também

de cela ou pavilhão. Noutros termos, é sabido que a lei do silêncio impera no campo da marginalidade, de modo que o delator se torna um inimigo geral dos delinquentes, podendo ser agredido e morto em qualquer lugar, até mesmo por um estranho.

A Lei 12.850/2013 merece saudações pela forma que apreciou o instituto da colaboração premiada, garantindo a integridade física e a vida do colaborador, antes mesmo da eficácia da persecução penal.

2.5 FORMALIZAÇÃO DO ACORDO E SEU EXERCÍCIO

O art. 4º, §2º da Lei 12.850 versa sobre os legitimados a formulação do pedido de perdão judicial perante o juiz, em benefício ao colaborador, sendo eles o delegado de polícia e o representante do Ministério Público. Segue a referida previsão legal:

§2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

No percorrer do inquérito policial poderá o delegado de polícia requerer ao juiz pela concessão de perdão judicial, com a manifestação do Ministério Público, que poderá concordar ou discordar de tal requerimento.

Art. 28 “Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.” do Decreto-Lei nº 3.689/1941.

§2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). art. 4º da Lei 12.850/2013

Na oportunidade em que haja discordância entre o delegado e o Ministério Público, optando o segundo pela não concessão de perdão judicial, e o juiz não se convencer das razões apresentadas pelo representante *Parquet*, o mesmo fará remessa da proposta ao Procurador Geral de Justiça, que por sua vez, apresentará a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá na negativa previamente apresentada.

O Ministério Público, ao contrário do delegado de polícia, pode, a qualquer tempo, até a sentença, requerer ao juiz a concessão de perdão judicial em prol do colaborador. Como ensina NUCCI (2013, p. 56), inexistente a possibilidade de requerimento de perdão judicial, pelo membro do Ministério Público, após a sentença, devido ao disposto no parágrafo quinto da Lei 12.850/2013:

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

O dispositivo determina que a pena só possa ser reduzida até a metade quando já proferida decisão condenatória, não havendo que se falar mais em perdão judicial. No que se refere à premiação, CUNHA e PINTO (2013, p. 52) ensinam:

Qual a medida a ser adotada pelo colaborador a quem injustamente se negou o benefício? Nessa hipótese a questão poderia ser apreciada em grau de recurso, em eventual apelação interposta pelo réu contra a sentença que o condenou sem a aplicação do perdão judicial. Ou mesmo através de “habeas-corpus”, se demonstrado, de maneira contundente e sem que seja necessário maior aprofundamento na prova, que o favor foi indevidamente negado ao colaborador.

Comenta-se sobre a possibilidade do juiz, dentro de suas faculdades, negar provimento ao perdão judicial em um caso que esteja concreto o preenchimento dos requisitos necessários à colaboração. No percorrer da persecução penal e dos meios investigativos para obtenção de prova, em especial a colaboração premiada, se demanda maior tempo para se comprovar efetiva a colaboração.

Nesta linha, o legislador previu a possibilidade de suspensão do prazo prescricional referente ao oferecimento da denúncia, relativo ao colaborador:

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por

igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional. Art. 4º da Lei 12.850/2013.

Nesse sentido CUNHA e PINTO (2013, p. 53) enaltece o assertivo dispositivo afirmando que “é possível, outrossim, dada à complexidade dos delitos e peculiaridades das organizações, que em apenas seis meses não se consiga comprovar tal eficácia”.

Caso não houvesse tal previsão legal, o juiz, após oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, seria obrigado a julgar procedente ou não a colaboração, concedendo o perdão judicial ou as outras mitigações a pena previstas no art.4º, mesmo que não tenha ficado comprovada a eficácia da colaboração prestada.

Neste sentido é a lição de CUNHA e PINTO (2013, p. 54):

Com efeito, o perdão, como já vimos, é causa de extinção da punibilidade, nos termos do disposto do art. 107, inc. IX, do Código Penal e tal decisão, uma vez proferida, encontra-se definitivamente acobertada pela coisa julgada, o que importa no reconhecimento da imutabilidade do comando que dela emerge.

Recomenda-se, portanto, que o juiz não profira decisão em favor ou desfavor do colaborador até que seja concretizada a eficácia da colaboração.

O art. 4º, §4º, da Lei 12.850/2013 traz previsão interessante:

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

O mencionado dispositivo flexibiliza o princípio da obrigatoriedade, presente no ordenamento jurídico Brasileiro, o qual recai sobre o Ministério Público, e consiste na obrigação do oferecimento de denúncia, nos crimes de ação pública, quando presentes a materialidade e indícios de autoria (CUNHA e PINTO, 2013, p. 58).

Faz-se importante ressaltar que o art. 4º da Lei 12.850/2013 não determina número máximo de colaboradores, dando, dessa forma, oportunidade para que o Ministério Público e o delegado de polícia possam utilizar do instituto por mais de uma vez, tornando assim desnecessária a prática da estratégia acima citada.

O § 5º, do art. 4º da Lei 12.850/2013 determina que “Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime

ainda que ausentes os requisitos objetivos”. CUNHA e PINTO (2013, p. 65) atentam para o fato que no momento de execução penal, sugere-se que tenha sido preenchido o primeiro requisito necessário à comprovação da eficácia da colaboração, elencado no inciso I do art. 4º.

Eles também fazem uma ressalva que preconiza a periculosidade do uso da colaboração premiada após sentença condenatória. Segundo os autores, são grandes as chances de surgimento de integrantes arrependidos após terem suas condenações decretadas, logo, é necessária cautela no uso da colaboração premiada, a fim de não se criar uma “brecha” aos réus condenados.

O § 6º, do art. 4º, da Lei 12.850/2013 vem com a seguinte disposição:

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

Os doutrinadores CUNHA e PINTO (2013, p. 65 e 67), entendem ser aceitável tal afastamento do juiz da fase de formulação do acordo de colaboração, já que o envolvimento do Magistrado com o colaborador pode, positiva ou negativamente, influenciar em sua decisão, cabendo ao juiz somente a homologação ou declinação do acordo de colaboração.

A previsão do § 7º, do art. 4º da Lei 12.850/2013 é interessante:

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

Esse dispositivo determina que será levado ao juiz o acordo para fins de homologação, onde, por sua vez, o Magistrado analisará e identificará os requisitos legais para a validade da colaboração. Na ocasião não foi prevista a participação da autoridade policial, nem tampouco do membro do Ministério Público, estando legitimados a presenciar tal audiência somente o Magistrado e o colaborador, além de seu defensor.

Segundo CUNHA e PINTO (2013, p. 67), “a presença daqueles que propuseram tais acordos de certo que trariam constrangimento ao colaborador que, talvez por isso, pudesse se sentir inibido em apontar os reais motivos que o levaram a prestar tal auxílio”. No § 8º, do art. 4º, discute-se aqui se a colaboração é um direito subjetivo do colaborador, ou uma faculdade discricionária do Magistrado.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

Conforme consta no § 9º, do art. 4º:

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

Desta forma, como ensinam CUNHA e PINTO (2013, p. 70), garantiu-se ao colaborador a possibilidade de ser ouvido pelo Ministério Público ou pela autoridade policial, ocasião em que poderá relatar novas informações ou constrangimentos que venha a estar sofrendo em face da colaboração. O § 10º, do art. 4º prevê que as partes podem retratar-se da proposta, caso em que as evidências autoincriminatórias determinadas pelo cooperador não poderão ser aproveitadas exclusivamente em seu desfavor. Como parte do processo presume-se então que o colaborador e o Ministério Público possuem a faculdade de retratar-se da colaboração prestada, tendo tal previsão sido recepcionada de formas distintas na doutrina.

Neste sentido, NUCCI (2013, p. 60) entende que tal retratação deve ser feita após a homologação do acordo e antes da sentença condenatória. Em outra esteira, CUNHA e PINTO (2013, p. 71) consideram que passada a homologação, o acordo passa a compor o acervo probatório do processo, não mais admitindo-se a contestação do que ali está relatado, devendo desta forma a retratação ocorrer antes da homologação.

CAPÍTULO III - DIREITO COMPARADO

Vários países tentaram criar mecanismos que quebrassem o companheirismo existente nos grupos organizados com finalidade delituosa, premiando o réu delator que colaborassem com a Justiça.

3.1 DELAÇÃO PREMIADA NA ITÁLIA

Começou a ser seguida na década de 70 na tentativa de combater atos de terrorismo, adotando um modelo em que é possível o órgão acusador e o imputado empreenderem negociação buscando reduzir o lapso temporal do procedimento penal. Porém, teve maior destaque nos anos 1980 após a operação Operazione Mani Pulite (operação mãos limpas), que tentou acabar com os criminosos da máfia italiana através da confissão e delação de seus membros.

Os delatores ficaram conhecidos como pentiti (arrepentidos), desde então, esse conteúdo passou a ser contemplado no Código Penal Italiano, na Lei nº 82 de 15 de março de 1991 e Decreto-Lei nº 8, de 15 de janeiro de 1991, no caso em que fosse comprovada a veracidade sobre a estrutura da organização criminosa das informações prestadas passavam a receber salário, moradia e plano de saúde, para si e sua família, além de obter a extinção da sua punibilidade.

Na Itália, quando o agente se arrepender, depois da prática de algum crime, sendo este em concurso com organizações criminosas, e se empenhar para diminuir as consequências desse crime, confessando-o ou impedindo o cometimento de crimes conexos, terá o benefício de diminuição especial de um terço da pena que for fixada na sentença condenatória, ou da substituição da pena de prisão perpétua pela reclusão de 15 a 21 anos. (GUIDI, 2006, p.102)

3.2 DELAÇÃO PREMIADA NA ALEMANHA

A Alemanha adotou a delação premiada no combate ao terrorismo, existe previsão legal para a diminuição ou até mesmo não aplicação da pena àquele cuja colaboração contribua para evitar ou diminuir o resultado de uma conduta delitiva, ou sirva para esclarecer a autoria criminosa. QUEZADO (2005, p.6) minudencia o tema:

Na Alemanha existe a Kronzeugenregelung, segundo a qual em cooperando o acusado com a Justiça, depondo ele contra co-participante de ações terroristas, o mesmo é agraciado com a atenuação da pena, sendo possível, inclusive, até prescindir da mesma. Ademais, a Lei de 9 de junho de 1989 prevê a faculdade de o Estado abrir mão da persecução penal e arquivar o procedimento apuratório, na hipótese deste ter iniciado, ou, ainda, atenuar ou deixar de aplicar a pena nos crimes de terrorismo e conexos com este, todas as vezes que a colaboração do imputado evitar a prática de atos delitivos ou a prisão de co-réus.

3.3 DELAÇÃO PREMIADA NOS ESTADOS UNIDOS

No sistema Norte Americano o instituto ora tratado faz parte da cultura jurídico penal do país como uma forma de apresentar resultados práticos à sua sociedade. A declaração de culpa do culpado se dá após uma negociação estabelecida entre a defesa e a acusação, através da plea bargaining, em que se negocia uma aplicação de pena menor do que aquela prevista para o crime cometido.

Segundo ensinamento do professor Luis Flavio Gomes (On-Line):

O plea bargaining é instituto de origem na common law e consiste numa negociação feita entre o representante do Ministério Público e o acusado: o acusado apresenta importantes informações e o Ministério Público pode até deixar de acusá-lo formalmente.

Dos crimes ocorridos nos Estados Unidos poupa-se do Estado o ônus de um julgamento pelas Cortes, com produção de provas, debates e recursos, num satisfatório índice de punibilidade. Mais de 90% dos casos criminais são resolvidos através do plea bargaining e os promotores acreditam que a maioria dos casos são suscetíveis à aplicação do instituto. A

negociação com o acusado beneficia e tornou-se indispensável ao bom funcionamento do sistema penal, uma vez que, permite uma ágil solução para os casos, com baixos custos, formalizando-se como um procedimento simplificado, com o arrolamento da culpa e imediata prolação da sentença e fixação da pena.

Interessante citar a evidente divergência entre a prática americana e brasileira na elaboração da delação. Ali, o Promotor tem total autonomia para negociar e decidir pelo prosseguimento ou não da acusação, goza ainda de autonomia na formalização do acordo, com isso, gera confiança à celebração do pacto. Enquanto que no Brasil, preferiu-se submeter o acordo ao crivo do judiciário.

CAPÍTULO IV- POSICIONAMENTOS CONTROVERSOS

É impossível falar sobre o instituto da delação premiada sem que haja uma enxurrada de críticas em face da possível imoralidade do mesmo. Grande parte da doutrina considera a colaboração premiada meio de obtenção de prova inválido e lesivo a eticidade do Estado.

4.1 SOBRE A SUPOSTA FALTA DE ETICIDADE

Sobre o assunto, NUCCI (2013, p. 48 e 49) enumera inúmeros fatores negativos quanto ao uso do instituto, frisando-se, como mais gravosos, a oficialização da traição, contrariando os princípios morais e éticos, a violação ao princípio da proporcionalidade, oportunidade em que serão julgados com penas diferentes delatores e delatados, em tempo que praticaram o mesmo ou mesmos delitos, e a falta de controle do Estado com relação à veracidade dos fatos relatados pelos réus arrependidos, ao passo que as organizações criminosas, capciosas que são, podem se utilizar de tal colaboração como meio de obstruir a persecução penal.

Outros doutrinadores taxam de aética a colaboração, uma vez que a mesma consiste em premiar uma traição, comportamento inadmissível para os tradicionais padrões morais e éticos. Nesse sentido, Luigi Ferrajoli (apud SILVA, 1999, p.5) atenta para o risco do uso exagerado e indevido do instituto para fazer pressão aos réus, influenciando sua decisão, e contribuindo por tornar a delação o impulso das modalidades probatórias.

Já MOCCIA (1999, p.75) lastima a lógica contratual entre o delator e o Estado, escolhendo a opção de premiar apenas a colaboração que tenha ocorrido de forma espontânea, e que o legislador optasse por invalidar não estimulado ou provocado por agentes estatais, ainda que voluntária.

Contudo, nesse sentido (ibidem, p. 5) ressalta a importância de considerar a segurança dos argumentos a favor da eticidade, especialmente avaliando a relação “custo-benefício” para a sociedade:

Malgrado o questionamento sobre a moralidade do instituto, hodiernamente dupla é a sua vantagem: permite ao Estado quebrar licitamente a lei do silêncio que envolve as organizações criminosas, assim como colaborar para o espontâneo arrependimento de investigado ou acusado.

Corroborando do mesmo posicionamento o doutrinador AZEVEDO (1999, p.5) complementa:

Oportuna, portanto, a legislação brasileira, que se põe na linha de frente da política criminal orientada de um lado na proteção dos direitos da vítima e de outro no âmbito da efetividade da persecução penal na prevenção e repressão de graves formas delituosas, cujo deslinde depende, e em muito, da efetiva colaboração da vítima, do destemor das testemunhas e, também, da eficaz e eficiente colaboração dos co-autores e partícipes. (...) O perdão judicial e a diminuição da pena previstos na nova legislação embebem-se de eticidade, não se constituindo num desprestígio ao direito punitivo, nem numa barganha sombria do Estado com o criminoso para a busca e soluções fáceis para a investigação penal e para o processo penal à custa e sacrifício de princípios morais. Como assinala Jorge Alberto Romeiro, "o sentimento reflexo de bondade, pois salvo raras exceções, a indulgência determina também, na generalidade dos indivíduos, por uma espécie de mimetismo psicológico, sentimentos reflexos de altruísmo. Assim, o perdoado de um mal pretérito poderia sentir o dever de compensá-lo com um futuro bom comportamento". Aliás, o fazem bem ao próximo desencadeia sentimentos e posicionamentos positivos e favoráveis com relação a quem fez o bem. As Escrituras Sagradas pontuam: "Portanto, se o teu inimigo tiver fome, dá-lhe de comer; se tiver sede, dá-lhe de beber; porque, fazendo isto, amontoarás brasas de fogo sobre a sua cabeça". O "amontoarás brasas de fogo sobre a cabeça" significa, aqui no texto, justamente despertar sobre quem praticou a má ação um sentimento de arrependimento e de reversão da postura de colisão com os valores negados com a ação ilícita. Portanto, sob os princípios de uma ética cristã, o instituto do perdão judicial e da causa de diminuição de pena particularmente previstos na nova lei, estariam plenamente justificados.

Os autores que discordam do instituto acreditam que a lei ensina que traição traz benefícios. E afirmam ainda, ser desnecessária a adoção da colaboração, uma vez que o Código Penal Brasileiro, nos seus artigos 65, III, 15 e 16, já prevê a atenuante genérica, o arrependimento eficaz e o arrependimento posterior (respectivamente).

Contrariamente é o postulado de QUEZADO (2005, p. 18/19):

Para contraditar os que defendem a delação como argumento de que protege um bem jurídico maior (a segurança pública), onde o fim legitimaria o meio, pode-se dizer que ele é de todo amoralista, sendo sinônimo de procedimento astucioso, traiçoeiro. Ademais, já existe no próprio Código Penal a atenuante genérica do art.65, III, b, onde a pena será atenuada quando o agente tiver "procurado por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano", que poderia compensar uma atitude do criminoso no auxílio à autoridade investigante ou judiciária. Além dessa atenuante, há o arrependimento eficaz (art.15) e o arrependimento posterior (art.16). [...] Ademais, o excessivo alargamento dos mecanismos premiais, assim como a

sua configuração de mera troca entre Estado e réu, fundada apenas na utilidade recíproca, se apresenta como um expediente perigoso numa perspectiva de longo prazo. De fato, a obtenção de resultados imediatos, também de grande ressonância, pode custar, a longo prazo, a perda em termos de compreensibilidade de toda a mensagem sobre valores que deriva do sistema penal em seu conjunto.

Após a primeira previsão legal da delação premiada, não se viram grandes alterações comportamentais quanto à lealdade dos integrantes a qualquer associação voltada para o crime, adotando-se em sua grande maioria a “lei do silêncio”.

Como adverte LIMA (2005, p. 28):

(...) não há regra moral na “omertá”, não se pode admitir como obrigação ética o silêncio entre criminosos. Na verdade, a obrigação é para com a sociedade. O que existe realmente é o dever de colaborar para a elucidação do crime, pois esse é o interesse social.

Nesta esteira, segue o ensinamento de NUCCI (2013, p. 50):

A rejeição à ideia da colaboração premiada constituiria um autêntico prêmio ao crime organizado e aos delinquentes em geral, que, sem a menor ética, ofendem bens jurídicos preciosos, mas o Estado não lhes poderia semear a cizânia ou a desunião, pois não seria moralmente aceitável. Se os criminosos atuam com regras próprias, pouco ligando para a ética, parece-nos viável provocar-lhes a cisão, fomentando a delação premiada. A lei do silêncio, no universo criminoso, ainda é mais forte, pois o Estado não cumpriu sua parte, consistente em diminuir a impunidade, atuando, ainda, para impedir que réus colaboradores pereçam em mãos dos delatados.

4.2 A INEFICIÊNCIA ESTATAL NO COMBATE À CRIMINALIDADE

Vive-se em uma era de aumento excessivo da criminalidade organizada, apesar da quantidade de leis que tipificam crimes cometidos por esses grupos, o Estado não vem tendo eficiência na diminuição desses delitos. Existe um déficit de recursos humanos e logísticos para esse combate. Com isso o Estado necessita por vezes recorrer ao inimigo, implantando o instituto da delação premiada objetivando solucionar crimes de difícil elucidação pelos métodos convencionais de investigação.

LUIZ FLÁVIO GOMES (1997, P.167) acompanha os críticos da delação:

A lei está imbuída de nobre propósito, qual seja, de proteger vítimas e testemunhas ameaçadas por sua colaboração na elucidação de fatos criminosos; de outro lado, todavia, representa falência do Estado no cumprimento de um de seus objetivos básicos (segurança pública), mormente quando pressionado pela opinião pública a dar respostas rápidas e eficazes no tratamento desta questão, na busca de substituir os meios normais de investigação e suprindo o “déficit” estrutural investigatório do Estado, estimula a delação, que é forma não ética de revelação da verdade, premiando-a em relação aos réus colaboradores, como já fizeram outros textos penais. (GOMES, 1997, p.167).

Observa Alexandre Demetrius Pereira (1999):

É realmente uma situação iníqua, em que o Estado mais uma vez reconhece sua incompetência para investigar e punir a criminalidade. De fato, não vislumbro outra maneira de entender a proposta contida em tais artigos, senão com a confissão pública e expressa do Estado, que parece dizer "não tenho como investigar o crime. Não tenho como punir o criminoso". Se, não obstante, tiver o criminoso vontade de delatar seus comparsas, identificando-os ou dizendo onde está a res, receberá a clemência do Estado, ficando impune.

PORTO (2003, p. 32) elucida de forma perfeita resistência à adoção do instituto no Brasil:

Só para também ressaltar: até 1995, o estado negava a existência de crime organizado no Brasil e já havia em São Paulo a Máfia Chinesa, um caso em que temos atuação desde 1985. O PCC é outro em que o Gaeco atua, ou seja, todas essas organizações nasceram e ganharam porte em cima da omissão do Estado. Foi criada essa lei de repressão ao crime organizado, mas na verdade já existia na legislação, e um dos trunfos dessa lei é um dispositivo copiado da Itália: a delação premiada. É a forma de o sujeito se tornar colaborador e Ter a pena reduzida. A redução é substancial, de um a dois terços da pena. Na Itália foi a maior arma nas operações Mãos Limpas. Aplicamos no caso da "Máfia dos Fiscais". Nunca tinha sido aplicada esse lei, e o dispositivo tem uma eficácia tremenda. Como teve. E aí fomos supercriticados, inclusive todos os livros doutrinários criticam esse instituto, porque no Brasil instituíram que o sujeito que colabora é delator. Então, essa lei baseia-se na traição, e por isso é imoral. No mundo inteiro ela é aplicada, mas no Brasil há uma resistência.

Dada à complexidade mafiosa, a tática do instituto da colaboração premiada é inteligente, necessária e, por vezes, imprescindível na elucidação dos delitos. Aderir ao instituto não é sinônimo de premiar a criminalidade, ao contrario, entende-se que o não uso deste avançado instrumento, adotado em diversos países do primeiro mundo, seria contribuir ainda mais com a impotência estatal frente à criminalidade organizada.

4.3 EQUIDADE E A PROPORCIONALIDADE

Punir o réu colaborador na mesma proporção que os seus comparsas viola o ideal de direito penal mínimo, cujos princípios proíbem tipificações e persecuções penais desnecessárias e simbólicas.

Neste sentido, assinala AZEVEDO (1999, p.7):

Se a reprimenda já não potencialmente atingirá a finalidade retributiva ou preventiva, seja especial ou geral, positiva ou negativa, é caso de dispensa de pena. Como acrescenta Donnedieu de Vabres, lembrado por Wagner Brussolo Pacheco, "dizer que o perdão judicial é, hoje, um ato de política criminal não significa que ele constitui um favor, uma manifestação de generosidade arbitrária. O seu domínio é determinado pelos fins sociais que a lei tem em vista ao criá-lo". E também para Manzini, igualmente citado pelo mesmo articulista, a não imposição da pena, em determinados casos, pode; levar à prevenção da delinquência e também ao aprimoramento ético em geral.

4.4 A INTEGRIDADE FÍSICA DO DELATOR E DE SUA FAMÍLIA

O programa de proteção a testemunhas e vítimas de crimes foi instituído pela Lei 9.807/99 que inclusive dispôs no tocante a proteção aos indiciados, acusados ou condenados colaboradores da polícia ou da Justiça. Conforme elencado na Declaração Universal dos Direitos Humanos na, é dever do Estado proteger a integridade física do delator e seus familiares. Regulamentado pelo Decreto n. 3.518, o programa de proteção a testemunhas e vítimas de crimes foi recepcionado de forma positiva pela doutrina.

Sobre o dispositivo, opinou OLIVEIRA JÚNIOR (1999, p. 49):

Tal lei já era reclamada não só pelas pessoas que ora são tuteladas como também pelas próprias autoridades encarregadas da investigação policial e do processo criminal que encontravam sérios entraves em coletar um depoimento incriminador com total segurança ao agente que prestava.

LIMA (On-line) conclui:

A Lei permite a adoção de medidas especiais de segurança e de proteção à integridade física. Tais medidas podem ser aplicadas ao réu preso ou solto.

Se preso provisoriamente, permanecerá separado dos demais. Se se tratar de condenado cumprindo pena em regime fechado, poderão ser efetuadas medidas que garantam sua segurança dentro da prisão. As medidas de proteção e segurança ao réu colaborador não vêm especificadas no art. 15. Nada impede, ao que tudo indica, sejam aplicadas a ele quaisquer das medidas de proteção previstas no art. 7.º da Lei.

Nos presídios brasileiros essa proteção mostra tamanha ingenuidade do nosso legislador. Sobre o assunto, COSTA JÚNIOR (2001):

Ao menos, dificultável, portanto, o almejo dessa aliança com o criminoso. A efêmera proteção não os livra do desfecho fatal. E todos os que militam nestas hordas são intimidados por este ritual. Os serviços de inteligência das comunidades criminosas têm aprimorados critérios de busca sempre acionadas com o ímpeto de uma vingança incontrolável, o que os credencia para o êxito, na maioria das empreitadas sinistras. Raro, portanto, que um integrante da associação criminosa não se deixe intimidar por essa inexorável tradição.

4.5 COMBATE AOS CRIMES TRANSNACIONAIS

A transnacionalidade do delito significa dizer que ação delituosa ultrapassa as fronteiras nacionais e cria laços com organizações criminosas de vários países, com o desenvolvimento da globalização e pelas inovadoras formas de avanço da tecnologia criou-se uma facilidade mais ampla para tal feito.

As organizações criminosas formam uma grande rede interligada por todo o mundo. Nesse tocante, BRINDEIRO (2000, p. A-3) frisa ser essencial a cooperação internacional para o êxito no combate ao crime transnacional:

O Ministério Público brasileiro, o interamericano e o internacional [...] têm, nos últimos cinco anos, estreitado a cooperação no interesse comum e discutido intensamente novas formas de atuação no sentido do aprimoramento das investigações, da persecução criminal e da cooperação internacional no combate à criminalidade. Discussões, debates doutrinários e de direito comparado, especialmente à luz dos modelos adotados nos países de "common law" e de "civil law" (quanto a direção das investigações, a inquéritos policiais e a juizados de instrução, magistrados e Ministério Público), têm havido sobre a modernização da legislação nacional para fazer frente aos presentes desafios. Pretendemos ainda a institucionalização de novos instrumentos jurídicos para a maior eficiência da ação da Justiça. Em vários países, em alguns casos no Brasil, foram criados programas de proteção a testemunhas, de formas de "plea bargaining" com réus

colaboradores, de agilização da quebra de sigilo bancário e fiscal, de bloqueio de contas e de confisco de bens em ações civis nas hipóteses de bens ou rendas de origem não comprovada. Isso além da utilização informal de moderna tecnologia (fax, telefonemas, emails, home pages), para maior comunicação entre os membros do Ministério Público, e da formação de forças-tarefa com agilidade no combate ao crime, nacional ou transnacional, organizado. A melhoria da cooperação internacional abrange também a necessidade de aprimoramento e de inovações no uso tradicional dos sistemas de extradição, de tratados de assistência jurídica recíproca (mutual legal assistance treaties), considerando a diversidade jurídica de modelos, e sua revisão, especialmente quando há nacionais envolvidos em tráfico de drogas, além da instalação - que se pretende no médio prazo, a despeito dos votos contrários de dois membros do Conselho de Segurança da ONU: Estados Unidos e China - do Tribunal Penal Internacional, cuja criação foi aprovada, em julho de 1998, em Roma, na reunião dos plenipotenciários das Nações Unidas, com voto favorável do Brasil.

Em abril deste ano, em Viena, sob os auspícios das Nações Unidas (United Nations Office for Drug Control and Crime Prevention), foi elaborado o texto da Convenção Multilateral contra o Crime Transnacional Organizado, que foi aprovado em conferência da ONU realizada na semana passada na cidade de Palermo, na Sicília (Itália). Não há lugar nesse combate para a ação isolada individual: o trabalho é de equipe e em parceria com outros órgãos responsáveis. Além disso é indispensável a realização de reformas no Judiciário, para evitarmos a lentidão da prestação jurisdicional, os recursos protelatórios, a prescrição e a impunidade. No Estado Democrático de Direito, todavia, não podem ser violados princípios constitucionais para uma suposta maior eficiência na luta contra o crime.

Finalmente o país rende-se a esta nova política criminal, mesmo que de forma de simplória, no mesmo instante em que abriga o princípio da universalização das investigações criminais no combate ao crime organizado internacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo em questão faz parte de uma pesquisa realizada sobre a Colaboração Premiada, instituto que possibilita liberdade ao Ministério Público e a polícia para negociarem com réus de processos ou inquéritos criminais a atenuação da sua pena ou até mesmo o perdão judicial, como dito no início deste trabalho, desde que colaborarem de forma efetiva para a solução dos crimes em que participaram de modo a proporcionar tramitação rápida do processo e economia aos cofres públicos.

A aspiração com todo o exposto foi tentar demonstrar que é sempre plausível o uso de instrumentos lícitos de combate à impunidade e deve sempre ser utilizada em prol da sociedade como no caso o desse instituto.

É clara a ineficiência da persecução penal do Estado, talvez por não possuir número suficiente de servidores e remuneração inadequada nas corporações, pela inexistência de métodos científicos de investigação, a falta de estrutura física e equipamentos, entre tantos outros. Em contra partida, as organizações criminosas evoluem de forma rápida e inteligente ultrapassando as fronteiras dos estados e países, abrangendo uma grande variedade e espécies de delitos. Essa desproporcionalidade contribui com o aumento do ciclo de violência que tem a sociedade como principal vítima.

Por isso se faz necessária à sistematização legal da colaboração premiada, bem como homogeneizar os procedimentos dos requisitos e benefícios deste que é um dos melhores instrumentos tidos hoje à disposição da Justiça na elucidação de crimes. Não enxergamos que a sua aplicação seja afronta a qualquer princípio constitucional.

Através dos diplomas que hoje tratam deste instituto, conclui-se que os benefícios da delação premiada são: redução de um a dois terços da pena; cumprimento da pena em regime aberto; não aplicação da pena ou sua substituição por pena restritiva de direitos; extinção da punibilidade pelo perdão judicial. É evidente a necessidade de consolidar essas legislações.

As críticas contra a colaboração premiada se manifestam geralmente sobre questões éticas equivocadas, uma vez que não é razoável cobrar-se ética entre criminosos, resguardará o poder de escolha de o indivíduo optar ou não pelo do benefício, ou seja, sua liberdade de escolha é intocável.

No tocante ao princípio da proporcionalidade da pena, a colaboração premiada não o viola, visto ser justificável a contemplação dos seus benefícios ao agente, réu colaborador,

uma vez que o mesmo que atenuou os efeitos da ação e contribuiu para a elucidação do crime, em relação àquele que em nada contribuiu para combater a ação da organização criminosa e conseqüentemente o crime.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Contra o Mercado de Capitais**. 1ª ed . Lumen Juris, RJ 2010.

BRASIL, **Lei 12.694 de 24 de Julho de 2012**.

BRASIL, **Lei 12.850 de 02 de Agosto de 2013**.

BRASIL, **Lei 9.807 de 13 de Julho de 1999**.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2003

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado, Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013**. ed. Juspodivm, 2013.

_____. **Limites Constitucionais da Investigação**. 1ª ed., ed. Revistas dos Tribunais, São Paulo, 2011.

GOMES, Luiz Flávio. Definição de crime organizado e a Convenção de Palermo. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090504104529281&mode=print>. Acesso: 21 mai. 2015.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. Franca: Lemos & Cruz, 2006.

JESUS, Damásio de. Novíssimas Questões Criminais. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. **Revista Bonijuris**, ano XVIII, n. 506, p. 09/10, jan.2006

_____. **Direito Penal**, 23.ª ed, vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. E. de. Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 854, 4 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7551>>. Acesso em: 26 maio 2015.

LIMA, André Estefan Araújo. **Lei de proteção a vítimas e testemunhas - lei 9.807/99**. Disponível em: [http:// www.damasio.com.br](http://www.damasio.com.br). Acesso em 28 maio 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa, Comentários à lei 12.850, de 02 de agosto de 2013**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013
_____. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 7ª ed., ed. Revistas dos Tribunais. São Paulo, 2011.

OLIVIERI, Antonio Carlos. Crime organizado no Brasil, fenômeno se originou na década de 70. 21 de jun de 2006. Disponível em: <<http://vestibular.uol.com.br/atualidades/ult1685u247.jhtm> >Acessado em: 15/05/2014. Hora: 22h10min.

PEREIRA, Alexandre Demetrius. Lei de proteção: às testemunhas ou aos criminosos. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 34, 1 ago. 1999. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/1004>>. Acesso em: 21 maio 2015.

VASONCELOS, Carlos Eduardo de Oliveira. Curso de Direito Penal, Parte Especial. São Paulo. Juspodivm, 2013.

ANEXOS

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013.

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II - às organizações terroristas internacionais, reconhecidas segundo as normas de direito internacional, por foro do qual o Brasil faça parte, cujos atos de suporte ao terrorismo, bem como os atos preparatórios ou de execução de atos terroristas, ocorram ou possam ocorrer em território nacional.

Art. 2o Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1o Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2o As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3o A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4o A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 5o Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função,

sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

CAPÍTULO II

DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

§ 1º Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 2º No caso do § 1º, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ser comunicado o órgão de controle interno da realização da contratação. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

Seção I

Da Colaboração Premiada

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão

judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3o O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4o Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5o Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6o O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7o Realizado o acordo na forma do § 6o, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8o O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9o Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

Art. 5o São direitos do colaborador:

I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;

II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;

III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;

IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Art. 6o O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;

II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;

III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;

IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;

V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Art. 7o O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1o As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2o O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3o O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5o.

Seção II

Da Ação Controlada

Art. 8o Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob

observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

§ 1o O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público.

§ 2o A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.

§ 3o Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações.

§ 4o Ao término da diligência, elaborar-se-á auto circunstanciado acerca da ação controlada.

Art. 9o Se a ação controlada envolver transposição de fronteiras, o retardamento da intervenção policial ou administrativa somente poderá ocorrer com a cooperação das autoridades dos países que figurem como provável itinerário ou destino do investigado, de modo a reduzir os riscos de fuga e extravio do produto, objeto, instrumento ou proveito do crime.

Seção III

Da Infiltração de Agentes

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

§ 1o Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2o Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1o e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

§ 3o A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

§ 4o Findo o prazo previsto no § 3o, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 5o No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público poderá requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.

Art. 11. O requerimento do Ministério Público ou a representação do delegado de polícia para a infiltração de agentes conterão a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração.

Art. 12. O pedido de infiltração será sigilosamente distribuído, de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetivada ou identificar o agente que será infiltrado.

§ 1o As informações quanto à necessidade da operação de infiltração serão dirigidas diretamente ao juiz competente, que decidirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após manifestação do Ministério Público na hipótese de representação do delegado de polícia, devendo-se adotar as medidas necessárias para o êxito das investigações e a segurança do agente infiltrado.

§ 2o Os autos contendo as informações da operação de infiltração acompanharão a denúncia do Ministério Público, quando serão disponibilizados à defesa, assegurando-se a preservação da identidade do agente.

§ 3o Havendo indícios seguros de que o agente infiltrado sofre risco iminente, a operação será suspensa mediante requisição do Ministério Público ou pelo delegado de polícia, dando-se imediata ciência ao Ministério Público e à autoridade judicial.

Art. 13. O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados.

Parágrafo único. Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa.

Art. 14. São direitos do agente:

I - recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada;

II - ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas;

III - ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;

IV - não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito.

Seção IV

Do Acesso a Registros, Dados Cadastrais, Documentos e Informações

Art. 15. O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.

Art. 16. As empresas de transporte possibilitarão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, acesso direto e permanente do juiz, do Ministério Público ou do delegado de polícia aos bancos de dados de reservas e registro de viagens.

Art. 17. As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição das autoridades mencionadas no art. 15, registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais.

Seção V

Dos Crimes Ocorridos na Investigação e na Obtenção da Prova

Art. 18. Revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 19. Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 20. Descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a ação controlada e a infiltração de agentes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 21. Recusar ou omitir dados cadastrais, registros, documentos e informações requisitadas pelo juiz, Ministério Público ou delegado de polícia, no curso de investigação ou do processo:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, de forma indevida, se apossa, propala, divulga ou faz uso dos dados cadastrais de que trata esta Lei.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os crimes previstos nesta Lei e as infrações penais conexas serão apurados mediante procedimento ordinário previsto no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até

igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu.

Art. 23. O sigilo da investigação poderá ser decretado pela autoridade judicial competente, para garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

Parágrafo único. Determinado o depoimento do investigado, seu defensor terá assegurada a prévia vista dos autos, ainda que classificados como sigilosos, no prazo mínimo de 3 (três) dias que antecedem ao ato, podendo ser ampliado, a critério da autoridade responsável pela investigação.

Art. 24. O art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.”

Art. 25. O art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 342.....Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Art. 26. Revoga-se a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 2 de agosto de 2013; 192^o da Independência e 125^o da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo